



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 2.50

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 126 /2023 de 27 de Dezembro

Concessão de Honras Fúnebres e Sepultamento no " Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria" Same - Manufahi, Paulo da Silva 2403

Decreto do Presidente da República N.º 127 /2023 de 27 de Dezembro

Concessão de Honras Fúnebres e Sepultamento no " Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria" de Lautem Joaquina Rosa Morato " Mukí" 2404

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 90/2023 de 27 de Dezembro

Licenciamento Industrial 2404

Decreto-Lei N.º 91/2023 de 27 de Dezembro

Bases da Indústria 2417

MINISTÉRIO DA SAÚDE :

Diploma Ministerial N.º 83 /2023 de 27 de dezembro

Primeira Alteração do Diploma Ministerial n.º 40/2021, de 12 de julho, Aprova Modelo do Documento Comprovativo de Vacinação Completa Contra Covid-19 2427

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO :

Diploma Ministerial N.º 84/2023 de 27 de dezembro

Regras para a Elaboração, Aprovação, Gestão e Funcionamento do Primeiro Quadro de Pessoal dos Estabelecimentos de Ensino Básico Públicos 2430

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 126/2023

de 27 de Dezembro

CONCESSÃO DE HONRAS FÚNEBRES E SEPULTAMENTO NO "CEMITÉRIO JARDIM DOS HERÓIS DA PÁTRIA" SAME - MANUFAHL, PAULO DA SILVA

O artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra o reconhecimento e a valorização da resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e o contributo de todas as pessoas que lutaram pela independência nacional.

A Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, sobre o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março, reafirma a vontade de homenagear os esforços manifestados pelos Combatentes da Libertação Nacional na luta pela Independência Nacional.

O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional solicitou autorização para a realização das honras fúnebres e sepultamento no cemitério especial do "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria", de Same- Manufahi, para o Combatente falecido, Paulo da Silva.

O Presidente da República, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, concede ao Combatente da Libertação Nacional falecido, Paulo da Silva, o direito de ter honras fúnebres e sepultura no "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria", de Same-Manufahi, atendendo à sua elevada contribuição no período da Luta da Libertação da nossa Pátria.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, em Díli, no dia 27 de Dezembro de 2023

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 127/2023

de 27 de Dezembro

**CONCESSÃO DE HONRAS FÚNEBRES E
SEPULTAMENTO NO "CEMITÉRIO JARDIM DOS
HERÓIS DA PÁTRIA" DE LAUTEM
JOAQUINA ROSA MORATO "MUKI"**

O artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra o reconhecimento e a valorização da resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e o contributo de todas as pessoas que lutaram pela independência nacional.

A Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, sobre o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março, reafirma a vontade de homenagear os esforços manifestados pelos Combatentes da Libertação Nacional na luta pela Independência Nacional.

O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional solicitou autorização para a realização das honras fúnebres e sepultamento no cemitério especial do "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria" de Lautem, para o Combatente falecida, Joaquina Rosa Morato "Muki"

O Presidente da República, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, concede ao Combatente da Libertação Nacional falecida Joaquina Rosa Morato "Muki", o direito de ter honras fúnebres e sepultura no "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria" de Lautem, atendendo à sua elevada contribuição no período da Luta da Libertação da nossa Pátria.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Díli, no dia 27 de Dezembro de 2023

DECRETO-LEI N.º 90/2023

de 27 de Dezembro

LICENCIAMENTO INDUSTRIAL

O ordenamento jurídico nacional não dispõe atualmente de um regime de licenciamento das atividades industriais em geral, não obstante em determinados domínios haja já regulação específica de licenciamento setorial, nomeadamente para as atividades extrativas de petróleo, minerais e gaz, cuja competência está atribuída a entidades que não integram a área do departamento governamental responsável pela Indústria.

Com efeito, o regime de licenciamento das atividades económicas em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 83/2022, de 23 de novembro, representa um avanço na regulação do exercício das atividades económicas em geral, traçando um quadro tendente à simplificação de procedimentos para o início de atividade económica, ou seja, definindo que, nalguns casos, é suficiente a declaração de início da atividade no ato de constituição da empresa e de registo da mesma junto do SERVE, todavia, o mesmo diploma admite que, em razão da sua natureza e do nível de risco, certas atividades económicas carecem de licenciamento setorial para o início da atividade, como é o caso das atividades industriais, devendo, nestes casos, cada interessado deve solicitar apresentar o correspondente pedido de licença a emitir pelas entidades competentes.

Nesta linha, com o presente diploma, estabelece-se o regime setorial do licenciamento das atividades indústrias, listando, no anexo, as atividades industriais sujeitas ao licenciamento setorial e as dele dispensado, em função do nível de risco, as quais constam da Classificação das Atividades Económicas de Timor-Leste (CAE) definidas pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro, sobre o Licenciamento das Atividades Económicas, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 83/2022, de 23 de novembro, que o altera.

Com efeito, são classificadas as atividades industriais, tendo por base uma análise do risco, estabelecendo o sistema de licenciamento zero para as atividades industriais de baixo risco, com dispensa de licença e de vistoria prévia para o início da atividade. Quanto às atividades industriais de médio e alto risco, procede-se a um detalhamento legal e regulador dos requisitos para a obtenção da licença setorial, o que se efetiva, nomeadamente, mediante a realização de vistoria prévia, após o que a autoridade competente emite a licença autorizante do exercício da atividade industrial pretendida.

No entanto, propugna-se a obrigatoriedade de inscrição no cadastro industrial de todas as empresas que exerçam ou pretendam exercer atividade industrial, independentemente da isenção de licença ou o licenciamento setorial seja matéria da competência de outras entidades públicas, as quais devem apresentar o correspondente o pedido de inscrição nos serviços da autoridade competente definida no presente diploma, que emite o correspondente certificado, de modelo a regulamentar.

O presente diploma consagra ainda um conjunto de outras regras a obedecer no exercício da atividade industrial, nomeadamente, entre outros, o regime sancionatório aplicável em caso de violação das normas fundamentais, tendo em conta os objetivos da prevenção de riscos na exploração, a salvaguarda da saúde pública e dos trabalhadores, a segurança de pessoas e bens, a qualidade do ambiente e um correto ordenamento do território, num quadro de desenvolvimento industrial sustentável e de responsabilidade social das empresas.

Por fim, prevê-se a regulamentação do presente Decreto-Lei por diploma complementar.

Assim, o Governo decreta, nos termos das alíneas e) i) e o) do n.º 1 do artigo 115.º, e da alínea d) do artigo 116.º, da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma estabelece o regime de licenciamento setorial referente às atividades industriais e as condições do seu exercício, bem como o cadastro das empresas industriais e o regime sancionatório das respetivas infrações.

Artigo 2.º Âmbito

1. O presente decreto-lei aplica-se às atividades industriais previstas no Anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.
2. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as atividades referentes às indústrias extrativas de petróleo, gás e indústria mineral, as quais são reguladas nos termos e com os limites previstos pelos respetivos regimes jurídicos específicos, sem prejuízo da sujeição de todas as empresas industriais à inscrição no cadastro industrial.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Atividade industrial», atividade económica prevista enquanto tal na Classificação das Atividades Económicas de Timor-Leste (CAE) definidas pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 83/2022, de 23 de novembro, sobre o Licenciamento das Atividades Económicas;
- b) «Atividade industrial temporária», atividade exercida durante um período de tempo não superior a dois anos, destinada à execução de um fim específico pontual, implantada ou não sobre uma estrutura móvel, e que não se inclua nos regimes específicos de avaliação do impacto ambiental, prevenção e controlo integrados da poluição, bem como de controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvam substâncias perigosas;

- c) «Autoridade competente», serviço público responsável pela organização, planeamento, coordenação, promoção, desenvolvimento, licenciamento e fiscalização do exercício da atividade industrial;
- d) «Empresa industrial», sociedade unipessoal ou pessoa coletiva constituída e organizada nos termos da lei para exercer, exclusivamente ou não, a atividade industrial;
- e) «Entidade fiscalizadora», entidade a quem compete a fiscalização do cumprimento das regras que disciplinam o exercício da atividade industrial;
- f) «Estabelecimento industrial», conjunto de bens corpóreos e incorpóreos afetos ao exercício no mesmo local e por uma mesma empresa na exploração de uma determinada atividade industrial;
- g) «Indústria», todas as formas de atividades económicas que são constituídas por um grupo de organizações económicas, que visam a manipulação e transformação de matérias-primas para a produção de bens de consumo;
- h) «Interlocutor e responsável técnico do projeto», pessoa ou entidade designada pela empresa industrial para efeitos de relacionamento com a entidade competente e demais entidades intervenientes, no processo de licenciamento industrial;
- i) «Licença de atividade industrial», decisão escrita relativa à autorização ou aprovação de exploração dos estabelecimentos industriais emitida mediante vistoria prévia pela autoridade competente;
- j) «Licença de instalação ou alteração», decisão escrita relativa à autorização para exercício da atividade industrial, instalar ou alterar um estabelecimento industrial, emitida pela autoridade competente;
- k) «Projeto industrial», conjunto de documentos com descrição de planos ou atividades visando o exercício da atividade industrial, a instalação de novo estabelecimento industrial ou modificação substancial, por ampliação ou renovação, de estabelecimento industrial existente.

Artigo 4.º Condições de eficiência e segurança

1. No exercício da sua atividade, a empresa industrial deve garantir o respeito, designadamente, pelas seguintes regras e princípios:
 - a) Adotar as melhores técnicas disponíveis e princípios de eficiência energética e ecológica;
 - b) Proceder à avaliação do risco associado à sua atividade e adotar regras de prevenção de acidentes e minimização dos seus efeitos;
 - c) Adotar medidas sanitárias legalmente estabelecidas para o tipo de atividade, ou determinadas pelas entidades competentes, de forma a salvaguardar a saúde pública;

- d) Adotar as medidas necessárias para evitar riscos em matéria de segurança e poluição, para que o local de exploração seja colocado em estado aceitável na altura da desativação definitiva do estabelecimento industrial;
 - e) Adotar medidas de prevenção e controlo no sentido de eliminar ou reduzir os riscos suscetíveis de afetar as pessoas e bens, garantindo as condições de segurança e saúde no trabalho, bem como o respeito pelas normas ambientais, minimizando as consequências de eventuais acidentes.
2. Sempre que seja detetada alguma anomalia no funcionamento do estabelecimento, empresa industrial deve tomar as medidas adequadas para corrigir a situação e, se necessário, suspender a laboração, devendo comunicar imediatamente esse facto à autoridade competente ou outras se a lei assim determinar.

Artigo 5.º

Classificação das atividades industriais

1. As atividades industriais são classificadas consoante a sua natureza e níveis do risco para a saúde, segurança, salubridade ou para o ambiente, de modo seguinte:
- a) Atividade industrial de baixo risco;
 - b) Atividade industrial de médio risco;
 - c) Atividade industrial de alto risco;
2. As atividades industriais de baixo risco, médio e alto risco são as discriminadas especificamente no Anexo ao presente diploma, aplicando-se, com as necessárias adaptações a estrutura da classificação das atividades económicas, as secções, divisões, grupos, classes e códigos constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 83/2022, de 23 de novembro, sobre o Licenciamento das Atividades Económicas.

Artigo 6.º

Tipos de empresas industriais

1. Para efeitos do presente diploma, as empresas são tipificadas em razão da sua dimensão, conforme a seguir se discriminam:
- a) Microempresa industrial;
 - b) Empresa industrial de pequena dimensão;
 - c) Empresa industrial de média dimensão;
 - d) Empresa industrial de grande dimensão.
2. Entende-se por:
- a) “Micro-empresa industrial”, a empresa que emprega até cinco trabalhadores e cujo volume de negócios anual não exceda US\$ 5.000 ou o balanço total anual não exceda US\$ 30.000;

- b) “Empresa industrial de pequena dimensão”, a empresa que emprega entre seis e 20 trabalhadores e cujo volume de negócios anual não exceda US\$ 50.000 ou cujo balanço total anual não excede US\$ 200.000;
- c) “Empresa industrial de média dimensão”, a empresa que emprega entre 21 e 50 trabalhadores e cujo volume de negócios anual não exceda US\$ 1.000.000 ou cujo balanço total anual não excede US\$ 1.240.000;
- d) “Empresa industrial de média dimensão”, a empresa que emprega mais de 50 trabalhadores e cujo volume de negócios anual seja superior a US\$ 1.000.000 ou cujo balanço total anual é superior a US\$ 1.240.000.

Artigo 7.º

Localização

1. Qualquer empresa industrial que pretenda desenvolver atividades industriais deve estar localizada num Parque Industrial.
2. O disposto no número anterior não se aplica a uma empresa industrial que desenvolva atividades industriais e se localize numa área urbana onde:
- a) Ainda não tenha sido instalado um Parque Industrial;
 - b) Esteja instalado um Parque Industrial, mas os seus blocos industriais se encontram totalmente ocupados;
3. Excetuam-se igualmente do disposto no número 1:
- a) O exercício de atividades industriais por micro-empresas ou empresas de pequena e média dimensão que não causem potencialmente risco para a saúde segurança ou poluição ambiental de grande amplitude;
 - b) O exercício da atividade industrial por empresas que utilizem matérias-primas específicas, cujo processo de produção requiera uma localização específica.
4. As atividades industriais referidas no número anterior são definidas por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da Indústria.

CAPÍTULO II

LICENCIAMENTO SETORIAL DA ATIVIDADE INDUSTRIAL

Artigo 8.º

Declaração prévia de início de atividade industrial

1. O exercício de atividade industrial está sujeito ao dever de declaração prévia de início de atividade, no qual se inclui o pedido de número de identificação fiscal, nos casos em que o mesmo não tenha sido atribuído.
2. A declaração prevista no número anterior é feita em formulário próprio para o efeito e entregue no Balcão Único do Serviço de Registo e Verificação Empresarial, I.P., adiante abreviadamente designado por SERVE.

3. O SERVE procede ao registo das atividades declaradas na Base de Dados de Exercício e Licenciamento de Atividades Económicas, em conformidade com o código de classificação das atividades económicas correspondente e, se for o caso, informa o declarante da necessidade de obter licença setorial a ser emitida pela autoridade competente para a emissão do licenciamento industrial, com a menção expressa da impossibilidade legal do exercício da atividade em causa até à data da decisão favorável no respetivo procedimento de licenciamento.
4. A cessação do exercício da atividade industrial declarada, bem como a suspensão que perdure por período superior a seis meses, é comunicada ao SERVE.
5. O SERVE remete toda a informação relativa às declarações recebidas à autoridade competente para efeitos de apreciação e emissão do licenciamento industrial.

Artigo 9.º
Sujeição ao licenciamento

O exercício da atividade industrial de médio e alto risco, a instalação e a alteração dos respetivos estabelecimentos industriais, estão sujeitos a licenciamento setorial, sem prejuízo da declaração de início da atividade emitida nos termos do artigo seguinte.

Artigo 10.º
Competência para a emissão de licença

A licença é emitida pela autoridade competente, a qual é definida nos termos do presente diploma e do Decreto-Lei que regula as Bases da Indústria.

Artigo 11.º
Dispensa de licenciamento setorial

Não carecem de licenciamento setorial, nem de vistoria prévia, as atividades industriais de baixo risco, conforme se discriminam especificamente no Anexo ao presente diploma, sem prejuízo da inscrição de todas as empresas industriais no cadastro industrial, nos termos previstos no artigo 16.º ou de apresentação das autorizações necessárias junto de outras entidades competentes, caso sejam legalmente exigidas.

Artigo 12.º
Apresentação do pedido de licença de instalação ou alteração

1. O pedido de licença de instalação ou alteração de estabelecimento industrial deve ser apresentado pelo interessado diretamente no SERVE competente para a emissão do licenciamento industrial, devidamente instruído nos termos previstos no presente diploma e em diploma regulamentar.
2. No caso de o estabelecimento industrial estar sujeito a autorização de localização, o pedido de licenciamento só é considerado devidamente instruído com a junção do respetivo pedido de certidão de autorização de localização.
3. A entidade competente para emitir a licença, no prazo de 10

dias úteis, remete o projeto para parecer às entidades com atribuições nas áreas do ambiente, saúde, higiene e segurança no trabalho ou quaisquer outras entidades relevantes, consoante a natureza da licença requerida.

4. As entidades referidas no número anterior devem emitir parecer no prazo de 20 dias úteis, salvo quando se trate de projetos sujeitos a procedimento de avaliação do impacto ambiental e a procedimento de licença ambiental, cujo prazo correspondente é o estabelecido na respetiva legislação.
5. A licença de instalação ou de alteração de estabelecimento industrial é emitida pela autoridade competente e integra, obrigatoriamente, as condições e exigências impostas pelas entidades consultadas, ou quaisquer outras que a entidade licenciadora entenda convenientes.
6. A licença de instalação ou de alteração de estabelecimento industrial tem a duração de cinco anos, a contar da data da sua emissão, podendo ser renovada por iguais períodos.
7. Emitida a licença, a mesma deve estar afixada, de forma bem visível, no estabelecimento industrial do requerente.

Artigo 13.º
Indeferimento do pedido de licença

1. A autoridade competente pode indeferir o pedido de emissão da licença para o exercício da atividade industrial mediante despacho fundamentado do seu dirigente máximo, com base na verificação dos seguintes factos:
 - a) Violação de princípios fundamentais da ordem pública de Timor-Leste;
 - b) Violação manifesta da lei ou dos princípios e objetivos da política económica;
 - c) Perigo para a segurança nacional, para a saúde pública ou para o equilíbrio ambiental;
 - d) Violação de compromissos internacionais do Estado de Timor-Leste;
 - e) Manifesta e comprovada falta de idoneidade do promotor do projeto.
2. O despacho referido no número anterior é proferido no prazo de 30 dias a contar da receção da apresentação do pedido.
3. Caso o projeto industrial exija a obtenção prévia do licenciamento ambiental, o prazo referido no número anterior é diferido pelo tempo legalmente necessário para a obtenção da correspondente licença, acrescido de 10 dias após receção do parecer e comprovativos da licença emitidos pela entidade competente sobre o impacto ambiental do projeto industrial.
4. O despacho de indeferimento é recorrível nos termos gerais do direito, conforme previsto no regime jurídico que regula o procedimento administrativo.

5. Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1, entre outras circunstâncias atendíveis, considera-se indiciador de falta de idoneidade o facto de a pessoa ter sido condenada, no país ou no estrangeiro, por crime de furto, roubo, burla, burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de confiança, infidelidade, falsificação, falsas declarações, insolvência dolosa, insolvência negligente, favorecimento de credores, emissão de cheques sem provisão, abuso de cartão de garantia ou de crédito, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, usura, suborno, corrupção, receção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, prática ilícita de atos ou operações inerentes à atividade seguradora ou dos fundos de pensões, branqueamento de capitais, abuso de informação, manipulação do mercado de valores mobiliários ou crime previsto no Código Penal.

Artigo 14.º
Vistoria

1. A licença é emitida mediante a verificação prévia, através de vistoria, da conformidade da instalação ou alteração do estabelecimento industrial com as normas legais e regulamentares aplicáveis.
2. A vistoria prévia não é aplicável às atividades industriais classificadas baixo risco.
3. As condições de exploração dos estabelecimentos industriais estão sujeitas a reapreciação, mediante vistoria, com a consequente atualização da respetiva licença de exploração industrial.

Artigo 15.º
Reclamações

1. Qualquer pessoa pode apresentar reclamações, devidamente fundamentadas, relativas à decisão da autoridade competente com a qual não esteja de acordo, nos casos de licença para atividade industrial instalação, alteração, exploração e desativação de qualquer estabelecimento industrial.
2. A autoridade competente toma as providências necessárias, nomeadamente através de realização de vistorias, para análise e decisão das reclamações, garantindo a audição do interessado, envolvendo ou consultando, sempre que tal se justifique, as entidades às quais caiba a competência para a salvaguarda dos direitos e interesses em causa.
3. A autoridade competente dá conhecimento à empresa industrial, ao reclamante e às entidades consultadas da decisão tomada.
4. As vistorias mencionadas no número 2 podem ser solicitadas à autoridade competente por qualquer entidade a quem caiba a salvaguarda dos direitos e interesses em causa.

CAPÍTULO III
CADASTRO INDUSTRIAL

Artigo 16.º
Sujeição ao cadastro

As empresas industriais são obrigadas a inscrever-se nos serviços de cadastro industrial, nos serviços da autoridade competente.

Artigo 21.º
Cadastro

1. A entidade competente deve organizar e manter atualizado um cadastro das empresas industriais, do qual devem constar, designadamente, os dados seguintes:
 - a) Identificação do representante da sociedade;
 - b) Nome da firma ou denominação social;
 - c) Identificação dos administradores e diretores ou gerentes;
 - d) Localização do estabelecimento;
 - e) Inspeções e vistorias realizadas.
2. A alteração de qualquer dos elementos integrantes do pedido de licenciamento deve igualmente ser objeto de registo.

Artigo 17.º
Modo de inscrição

1. A inscrição é feita mediante impresso próprio de modelo regulamentar, devidamente preenchido pela empresa interessada.
2. A inscrição no cadastro depende da apresentação da declaração prévia de início da atividade certificada pelo SERVE no caso de empresa industrial cuja atividade seja classificada de baixo risco.
3. No caso de empresa industrial cuja atividade seja classificada de médio ou de alto risco, a inscrição depende da aprovação do respetivo pedido de licenciamento setorial.

Artigo 18.º
Certificado de inscrição no cadastro industrial

Pela inscrição no cadastro industrial, a autoridade competente emite um certificado, de modelo impresso, que é entregue à empresa requerente.

Artigo 19.º
Averbamentos

1. Da inscrição no cadastro devem constar:
 - a) Os projetos industriais sujeitos a declaração prévia nos termos do número 2 do artigo 8.º;

- b) Os projetos industriais, mediante a emissão da licença;
- c) Os atos de alienação, oneração ou locação de estabelecimento industrial e, em geral, quaisquer situações que impliquem a transferência de propriedade ou da exploração de estabelecimento industrial;
- d) Identificação do representante da sociedade;
- e) Nome da firma ou denominação social;
- f) Identificação dos administradores e diretores ou gerentes;
- g) Localização do estabelecimento;
- h) Abertura de sucursais ou delegações;
- i) O mais que for determinado por lei ou regulamento.

2. Na inscrição são oficiosamente averbados:

- a) Vistorias realizadas e aprovação em vistoria dos estabelecimentos industriais, nos termos do artigo 14.º;
- b) As atualizações anuais do cadastro;
- c) A suspensão da inscrição, nos termos do artigo 26.º;
- d) O cancelamento previsto no artigo 23.º;
- e) O mais que for considerado de interesse, pela autoridade competente.

Artigo 20.º
Cancelamento de averbamento

- 1. Salvo havendo motivos ponderosos em contrário, atempadamente apresentados à autoridade competente, os averbamentos referidos nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo anterior são cancelados caso, no prazo de um ano após a sua efetivação, a empresa industrial não tiver iniciado os trabalhos necessários à concretização do projeto.
- 2. O cancelamento referido no número precedente implica a proibição da realização do projeto.

Artigo 21.º
Atualizações

- 1. O cadastro industrial é atualizado anualmente.
- 2. Para efeitos do número anterior, as empresas industriais inscritas procedem à entrega aos serviços de cadastro industrial, até 31 de Janeiro de cada ano, uma ficha de atualização de modelo regulamentar, devidamente preenchida.
- 3. O cadastro industrial pode ainda ser atualizado, à solicitação da empresa interessada, sempre que se verifiquem alterações dos elementos que dele constem.

Artigo 22.º
Suspensão da inscrição

A inscrição no cadastro industrial é suspensa em caso de não cumprimento do disposto no número 2 do artigo anterior, até recebimento pelos serviços de cadastro industrial da ficha de atualização.

Artigo 23.º
Cancelamento da inscrição

A inscrição no cadastro industrial é cancelada nos casos de:

- a) Dissolução da sociedade unipessoal ou pessoa coletiva em causa ou o encerramento definitivo;
- b) Suspensão não justificada da atividade industrial da empresa por período superior a um ano;
- c) Outros previstos na lei.

Artigo 24.º
Demais procedimentos, formulários, fichas e relativos ao cadastro

Demais procedimentos, fichas ou formulários relativos ao cadastro serão objeto de regulamentação por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da Indústria.

CAPÍTULO IV
FISCALIZAÇÃO E MEDIDAS CAUTELARES

Artigo 25.º
Fiscalização

- 1. A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma e demais legislação regulamentar cabe à autoridade competente, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades em domínios específicos.
- 2. As autoridades administrativas e policiais exercem as respetivas funções e devem colaborar com a autoridade competente na fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma.
- 3. A empresa industrial, ou qualquer outra pessoa responsável pela exploração do respetivo estabelecimento, deve facultar à entidade fiscalizadora a entrada nas suas instalações, bem como fornecer todas as informações e elementos que lhe sejam solicitados.

Artigo 26.º
Medidas cautelares e suspensão da licença

- 1. Sempre que seja detetada uma situação de perigo grave para a saúde pública, para a segurança de pessoas e bens, para a higiene e segurança nos locais de trabalho, ou para o ambiente, os serviços da autoridade competente devem, de imediato, tomar as medidas cautelares adequadas para eliminar ou prevenir a situação de perigo, podendo, designadamente, determinar a suspensão da atividade, ou

o encerramento preventivo do estabelecimento, no todo ou em parte, bem como a apreensão de todo ou parte do equipamento, mediante selagem, por prazo que não pode ultrapassar os três meses, sem prejuízo da instauração do competente processo de contraordenação.

2. Nos casos de condenação do administrador ou gerente da empresa comercial em medida de interdição do exercício da atividade económica, a licença setorial concedida suspende-se automaticamente, até a regularização da situação da empresa, nos termos previstos na decisão condenatória.

Artigo 27.º

Cessação das medidas cautelares

A cessação das medidas cautelares previstas no artigo anterior é determinada, a requerimento do interessado, após vistoria ao estabelecimento a realizar pela entidade fiscalizadora, no decorrer da qual se demonstre terem cessado as situações que lhes deram causa, sem prejuízo do prosseguimento dos processos criminais e de contraordenação já iniciados.

CAPÍTULO V REGIMESANCIONATÓRIO

Artigo 28.º

Contraordenações e coimas

1. Constituem contraordenação punível com coima cujo montante pode variar entre o mínimo de US\$ 500 e o máximo de US\$ 10.000:
 - a) A instalação ou alteração de um estabelecimento industrial sem que tenha sido efetuado os pedidos a que se referem os artigos 8.º e 9.º, ou sem que haja sido emitida a licença a que se refere o n.º 5 do artigo 12.º;
 - b) O início da exploração de um estabelecimento industrial em violação do disposto no número 1 do artigo 14.º;
 - c) A inobservância dos termos e condições legais e regulamentares de exploração do estabelecimento industrial fixados na licença a que se refere o n.º 5 do artigo 12.º, ou quando da sua reavaliação, nos termos do número 3 do artigo 14.º;
 - d) A inobservância do disposto no artigo 16.º;
 - e) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 20.º
 - f) Incumprimento do disposto no artigo 21.º.
2. Os limites mínimos e máximos fixados no número 1 são elevados ao dobro em caso de reincidência.
3. A graduação do valor das coimas tem em conta a natureza da infração, do prejuízo ou risco dela derivados, o grau de culpabilidade, os antecedentes do infrator, a dimensão da empresa e a sua capacidade económica.

Artigo 29.º

Sanções acessórias

1. Podem ainda ser aplicadas, simultaneamente com a coima, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, as sanções acessórias seguintes:
 - a) Perda, a favor do Estado, de equipamentos, máquinas e utensílios utilizados na prática da infração;
 - b) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;
 - c) Privação do direito de concorrer ao fornecimento de bens e serviços, no âmbito das regras da contratação pública;
 - d) Suspensão da licença de exploração;
 - e) Encerramento do estabelecimento e instalações.
2. As sanções previstas nas alíneas b), c) e d) têm a duração máxima de um ano, contados a partir da decisão condenatória.
3. O reinício da atividade fica dependente do cumprimento das normas violadas que tiverem conduzido à aplicação da sanção acessória.

Artigo 30.º

Competência sancionatória

O processamento das contraordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias compete às entidades fiscalizadoras, no âmbito das respetivas atribuições.

Artigo 31.º

Averbamento das sanções no cadastro industrial

As sanções aplicadas são averbadas no cadastro industrial da empresa sancionada.

Artigo 32.º

Destino da receita das coimas

A receita das coimas aplicadas no âmbito do presente diploma constitui receita própria do Estado.

Artigo 33.º

Regime subsidiário aplicável

Ao regime sancionatório previsto no presente diploma é subsidiariamente aplicável, incluindo quanto às regras processuais, com as necessárias adaptações, o Regime das Infrações Administrativas contra a Economia e a Segurança Alimentar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/2009, de 5 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 43/2023, de 31 de maio, que procede à sua terceira alteração.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Artigo 34.º
Taxas**

O regime e o montante das taxas aplicáveis ao processo de licenciamento e vistorias, bem como em relação à inscrição, alterações, suspensão e cancelamento de inscrição no cadastro industrial, são fixadas por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Indústria e das Finanças.

**Artigo 35.º
Transitoriedade de exercício das atribuições da autoridade competente**

Enquanto não forem definidas a denominação e a natureza da autoridade competente por diploma próprio, as correspondentes atribuições são exercidas pela Direção-Geral de Indústria do departamento governamental da área da Indústria.

**Artigo 36.º
Início do licenciamento industrial**

Os pedidos de licenciamento para exercício da atividade industrial nos termos previstos no presente decreto-lei devem ser apresentados pelos interessados a partir de seis meses após a publicação deste diploma, devendo o SERVE dar a adequada publicidade.

**Artigo 37.º
Licenças ou declarações de início de atividade emitidas**

1. As licenças ou declarações de início de atividade industrial anteriores à entrada em vigor do presente diploma mantêm-se válidas, caducando automaticamente na data nelas prevista.
2. No caso de exercício de atividade industrial classificada de médio e alto risco nos termos do presente diploma, a licença deve ser requerida no prazo de seis meses após a publicação do presente decreto-lei.

**Artigo 38.º
Inscrição no cadastro industrial**

A inscrição no cadastro industrial prevista no presente diploma inicia-se a partir de seis meses após a publicação do presente decreto-lei, devendo a autoridade competente promover a adequada publicidade.

**Artigo 39.º
Aplicação subsidiária**

Ao presente Decreto-Lei são aplicáveis subsidiariamente, as disposições do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 83/2022, de 23 de novembro, sobre o Licenciamento das Atividades Económicas.

**Artigo 40.º
Regulamentação**

O Governo aprova as normas regulamentares necessárias à boa execução do presente diploma.

**Artigo 41.º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação e produz efeitos depois de decorridos 90 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 18 de novembro de 2023.

O Primeiro-Ministro, em substituição

Mariano Assanami Sabino

Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos

Francisco Kalbuadi Lay

Ministro do Comércio e Indústria

Filipus Nino Pereira

Promulgado em

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO
(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE TIMOR-LESTE					
B				INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	NIVEL DO RISCO
	05			Extração de hulha e lenhite	Alto risco
		051	0510	Extração de hulha (inclui antracite)	
		052	0520	Extração de lenhite	
	06			Extração de petróleo bruto e gás natural	
		061	0610	Extração de petróleo bruto	
		062	0620	Extração de gás natural	
	07			Extração e preparação de minérios metálicos	
		071	0710	Extração e preparação de mineiros de ferro	
		072	0720	Extração e preparação de minérios não ferrosos	
	08			Outras indústrias extrativas	
		081		Extração de pedra, areia e argila	
			0811	Extração de pedra para construção	
			0812	Extração de areia	
			0813	Extração de pedra britada	
			0814	Extração de argila caulino	
		089		Indústrias extrativas não especificadas (n.e.)	
			0891	Extração de minerais para a indústria química e para a fabricação de adubos	
			0892	Extração de sal	
			0893	Outras indústrias extrativas n.e.	
	09			Atividades dos serviços relacionados com as indústrias extrativas	
		091	0910	Atividades dos serviços relacionados com a extração de petróleo e o gás, exceto a prospeção	
		099	0990	Outras atividades dos serviços relacionados com as indústrias extrativas	
C				INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS	
	10			Indústrias alimentares	Alto risco
		101	1010	Preparação e conservação de carne e de produtos à base de carne	
		102	1020	Preparação e conservação de peixes, crustáceos e moluscos	
		103	1030	Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas	
		104	1040	Produção de óleos e gorduras animais e vegetais	
		105	1050	Indústria de laticínios	
		106		Transformação de cereais e leguminosas; fabricação de amidos, de féculas e de produtos afins	
			1061	Transformação de cereais e leguminosas	
			1062	Fabricação de amidos, féculas e produtos afins	
		107		Fabricação de outros produtos alimentares	
			1071	Panificação	
			1072	Fabricação de pastelaria, bolachas, biscoitos e tostas	
			1073	Indústria do cacau, do chocolate e dos produtos de confeitaria	
			1074	Indústria do café	
			1079	Fabricação de outros produtos alimentares n.e.	
					Médio risco

		108	1080	Fabricação de alimentos para animais	
	11	110		Indústria das bebidas	
			1101	Fabricação de bebidas alcoólicas destiladas	
			1102	Indústria do vinho (inclui vinho de palma)	
			1103	Fabricação de cerveja e malte	
			1104	Fabricação de refrigerantes; produção de águas minerais naturais e de outras águas engarrafadas	
	12	120	1200	Indústria de tabaco	
	13			Fabricação de têxteis	
		131	1310	Preparação, fiação, tecelagem e acabamento de têxteis	
		139		Fabricação de outros têxteis	
			1391	Fabricação de artigos têxteis confeccionados, exceto vestuário	
			1392	Fabricação de tapetes e carpetes	
			1393	Fabricação de cordoaria e redes	
			1394	Transformação de lã para enchimento de colchões	Baixo risco
			1399	Fabricação de outros têxteis n.e.	
	14			Indústria do vestuário	
		141		Confeção de artigos de vestuário, exceto artigos de peles com pêlo	
			1411	Confeção de vestuário em série	
			1412	Confeção de vestuário por medida	
		142	1420	Fabricação de artigos de peles com pêlo	
		143	1430	Fabricação de artigos de malha	
	15			Indústria de couro e dos produtos de couro	
		151	1510	Curtimenta e acabamento de peles sem pêlo e com pêlo; fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correeiro e de seleiro	Médio risco
		152	1520	Indústria do calçado	
	16			Indústria da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliários; Fabricação de obras de cestaria e de espartaria	
		161	1610	Serração, aplainamento e impregnação da madeira	Baixo risco
		162		Fabricação de artigos de madeira, de cortiça, de espartaria e de cestaria, exceto mobiliário	
			1621	Fabricação de folheados e painéis à base de madeira	
			1622	Fabricação de outras obras de carpintaria para a construção	Médio risco
			1623	Fabricação de embalagens de madeira	
			1624	Fabricação de obras de cestaria e de espartaria	Baixo risco
			1629	Fabricação de outras obras de madeira e cortiça	
	17	170	1700	Fabricação de pasta, de papel, de cartão e seus artigos	Médio risco
	18			Impressão e reprodução de suportes gravados	
		181		Impressão e atividade dos serviços relacionados com a impressão	Baixo risco
			1811	Impressão de jornais	
			1812	Outra impressão	
			1813	Atividades de serviços relacionados com a impressão	

		182	1820	Reprodução de suportes agravados	
	19			Fabricação de coque, de produtos petrolíferos refinados e de aglomerados de combustíveis	Alto risco
		191	1910	Fabricação de produtos de coqueria	Alto risco
		192	1920	Fabricação de produtos petrolíferos refinados e de aglomerados de combustíveis	
	20			Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais, exceto produtos farmacêuticos (
		201	2010	Fabricação de produtos químicos de base, adubos e compostos azotados, matérias plásticas e borracha sintética, sob formas primárias	Médio risco
		202		Fabricação de pesticidas e de outros produtos agroquímicos	
			2021	Fabricação de sabões e detergentes, produtos de limpeza e polimento, perfumes e produtos de higiene	
			2029	Fabricação de outros produtos químicos n.e.	
		203	2030	Fabricação de tintas, vernizes e produtos similares; mástiques; tintas de impressão	
		204	2040	Fabricação de sabões e detergentes, produtos de limpeza e de polimento, perfumes e produtos de higiene	
		205	2050	Fabricação de outros produtos químicos	
		206	2060	Fabricação de fibras sintéticas ou artificiais	
	21			Fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparações farmacêuticas	
		211	2110	Fabricação de produtos farmacêuticos de base	
		212	2120	Fabricação de preparações farmacêuticas	
	22			Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas	
		221	2210	Fabricação de artigos de borracha	
			2211	Fabricação de pneus e câmaras-de-ar; reconstrução de pneus	
			2219	Fabricação de outros produtos de borracha	
		222	2220	Fabricação de artigos de matérias plásticas	
	23			Fabricação de outros produtos minerais não metálicos	
		231	2310	Fabricação de vidro e artigos de vidro	
		239		Fabricação de produtos minerais não metálicos n.e.	
			2391	Fabricação de produtos refratários	
			2392	Fabricação de materiais de construção em argila	
			2393	Fabricação de outros produtos de porcelana e cerâmica	
			2394	Fabricação de cimento, cal e gesso	
			2395	Fabricação de produtos em betão, cimento e gesso	
			2396	Corte, modelagem e acabamento de pedra	
			2399	Fabricação de outros produtos minerais não metálicos n.e.	
	24			Indústrias metalúrgicas de base	Médio risco
		241	2410	Siderurgia e atividades da primeira transformação do ferro ou aço	
		242	2420	Obtenção e primeira transformação de metais preciosos e de outros metais não ferrosos	
		243	2430	Fundição de metais ferrosos e não ferrosos	

	25			Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos	
		251		Fabricação de produtos metálicos estruturais, tanques, reservatórios e geradores a vapor	
			2511	Fabricação de produtos metálicos estruturais	
			2512	Fabricação de tanques, reservatórios, recipientes de metal	
			2513	Fabricação de geradores a vapor (exceto caldeiras para aquecimento central)	Alto risco
		252	2520	Fabricação de armas e munições	
		259		Fabricação de outros produtos metálicos, tratamento e revestimento de metais e atividades de mecânica geral	
			2591	Fabricação de produtos forjados, estampados e laminados	
			2592	Tratamento e revestimento de metais e atividades de mecânica geral	
			2593	Fabricação de cutelaria, ferramentas manuais e ferragens	
			2599	Fabricação e outros produtos metálicos n.e.	
	26			Fabricação de equipamentos informáticos, equipamento para comunicações e produtos eletrónicos e óticos	Médio risco
		261	2610	Fabricação de componentes e de placas, eletrónicos	
		262	2620	Fabricação de computadores e de equipamento periférico	
		263	2630	Fabricação de aparelhos e equipamentos de comunicação	
		264	2640	Fabricação de recetores de rádio e de televisão e bens de consumo similares	
		265	2650	Fabricação de instrumentos e aparelhos de medida, verificação e navegação; relógios e material de relojoaria; equipamento de electromedicina, ótico e suportes de informação não gravados	
	27			Fabricação de equipamento elétrico	
		271	2710	Fabricação de motores, geradores e transformadores elétricos e fabricação de material de distribuição e de controlo para instalações elétricas, acumuladoras, pilhas, fios e cabos isolados e seus acessórios	
		272	2720	Fabricação de lâmpadas elétricas e de outro equipamento de iluminação	
		273	2730	Fabricação de eletrodomésticos e outros aparelhos para uso doméstico	
		279	2790	Fabricação de outro equipamento elétrico	
	28			Fabricação de máquinas e de equipamentos n.e.	
		281	2810	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso geral	
		282	2820	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso específico	
	29			Fabricação de veículos automóveis	
		291	2910	Fabricação de veículos automóveis	
		292	2920	Fabricação de carroçarias, reboques e semirreboques	

	293	2930	Fabricação de componentes e acessórios para veículos automóveis	
30			Fabricação de outro equipamento de transporte	
	301	3010	Construção naval	
	302	3020	Fabricação de material circulante para caminhos-de-ferro	
	303	3030	Fabricação de aeronaves, de veículos espaciais e equipamento relacionado	Alto risco
	304	3040	Fabricação de veículos militares de combate	
	309	3090	Fabricação de outro equipamento de transporte n.e.	
31	310		Fabricação de mobiliário e de colchões	Médio risco
		3101	Fabricação de mobiliário de madeira	
		3102	Fabricação de mobiliário de bambu	
		3109	Fabricação de colchões e outro mobiliário	
32			Outras indústrias transformadoras	
	321		Fabricação de joalheria, ourivesaria, bijuteria e artigos similares; cunhagem de moedas	Baixo risco
		3211	Fabricação de joalheria, ourivesaria e artigos similares; cunhagem de moedas	
		3212	Fabricação de bijutarias	
	322	3220	Fabricação de instrumentos musicais	
	323	3230	Fabricação de artigos de desporto	
	324	3240	Fabricação de jogos e de brinquedos	Médio risco
	325	3250	Fabricação de instrumentos e material médico-cirúrgico	
	329	3290	Indústrias transformadoras n.e.	Baixo risco